



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0020627-68.2011.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante DIEGO DE JESUS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29838

Apelação nº 0020627-68.2011.8.26.0348

Comarca de Mauá

Apelante: Diego de Jesus Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Marco Mattos Sestini

Ementa

Apelação da Defesa – Tribunal do Júri – Homicídio qualificado – Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal – Inexistência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena – Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, ante a análise desfavorável da conduta social do acusado, que afirmou ser integrante de organização criminosa por ocasião do cometimento do delito – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

DIEGO DE JESUS PEREIRA foi condenado a cumprir a pena de 14 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal, com a exclusão do aumento operado na primeira fase de dosimetria da pena.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desproimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 12 de outubro de 2011, por volta das 21,15 horas, na Estrada Mauá, cidade de Mauá, DIEGO DE JESUS PEREIRA, agindo por motivo torpe, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Gernaelix Pires de Oliveira, causando a sua morte.

Segundo o apurado, após uma discussão entre o réu e a vítima em um bar, o acusado deixou o local na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, mas logo em seguida ele retornou ao local e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, ceifando sua vida.

O apelante não foi interrogado pela autoridade policial, pois não foi localizado a tanto. Interrogado em Juízo, ele negou os fatos descritos na denúncia.

Porém, a testemunha Maicon Vinicius Sobral, ouvida em Juízo, deu conta de que estava com a vítima e outros amigos em um bar, quando o ofendido “esbarrou no réu”, o que motivou a discussão entre eles. Disse que ambos estavam sob o efeito de álcool e que o apelante investiu contra a vítima, ocorrendo uma briga generalizada em frente ao

estabelecimento.

Ainda de acordo com o relato da testemunha, o acusado deixou o local na garupa de uma motocicleta, após afirmar “Eu sou do PCC, vocês vão ver”, retornando logo em seguida, quando efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido. Esclareceu que o réu usava capacete, mas mantinha a viseira levantada, o que permitiu sua identificação.

A seu turno, as testemunhas Rodemy Pereira e Lidia Andrade de Jesus, genitores do acusado, esclareceram que o réu teria dito que “havia feito uma besteira” na data dos fatos.

Já o laudo necroscópico foi bastante a demonstrar que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo na coxa esquerda, no punho, na região malar direita e na região escapular direita, sobrevivendo a sua morte.

Observo que o recurso foi interposto com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal, de sorte que deixo de fazer maiores incursões a respeito do mérito da ação, nos termos do disposto na Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal, “in verbis”: *“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”*.

No mesmo sentido a doutrina:

“Esta apelação contra decisões do júri é um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, recai sobre o apelante o ônus de invocar um dos fundamentos dentre aqueles relacionados no inciso III do art. 593, ficando a análise do juízo ad quem restrita à fundamentação invocada pelo recorrente. Portanto, se a parte invocar uma das alíneas,

“não pode o Tribunal julgar com base em outra” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1694).

A Defesa sustenta que o aumento operado na primeira fase de dosimetria da pena foi excessivo.

Sem razão, contudo.

A pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 14 anos de reclusão, por força da valoração negativa da conduta social do acusado, o qual, antes de cometer o crime, ameaçou as pessoas presentes dizendo fazer parte do “Primeiro Comando da Capital” (“PCC”).

Portanto, como bem fundamentou o MM. Juiz, o réu fez apologia ao poder paralelo e valorizou o crime organizado, incitando o temor social em relação à organização criminosa a qual disse pertencer, atitude esta que de fato merece maior reprovação.

Inexistentes quaisquer outras circunstâncias modificativas, a pena se tornou definitiva nesse mesmo patamar, que deve prevalecer, eis que não vislumbro razões para sua alteração.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

**Andrade de Castro
Relator**